



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 54.186
(Processo nº. 2011/51939-3)

Assunto: Embargos de Declaração.

Embargante: Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA - Prefeito à época do Município de Cumaru do Norte.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.215 de 14.06.2011

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Embargos de Declaração.
Conhecimento. Negar
Provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2011/51939-3.

Embargos de Declaração opostos pelo representante legal do Sr. Geraldo Temponi Barbosa, ex-prefeito de Cumaru do Norte referente ao convênio 091/2003 celebrado com a SESP, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 49.215 de 14/06/2011, que julgou as contas irregulares com devolução aos cofres públicos do valor de R\$6.819,12 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos) devidamente atualizada a partir de 22/08/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; com aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pela devolução apontada) e 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas) nos valores de R\$1.000,00 (hum mil reais) e R\$500,00 (quinhentos reais) respectivamente.

A Consultoria Jurídica sugere o recebimento dos referidos embargos, por preencher os pressupostos de sua admissibilidade.

Nesse diapasão a 6ª CCG sintetiza as seguintes alegações aduzidas pelo embargante:

- 1-Que o Acórdão atacado é contraditório, uma vez que o primeiro relatório técnico da 6ª CCE, de 26/11/2007 aponta o valor total da despesa com pagamento de pessoal no valor de R\$27.470,08 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais e oito centavos) e que as notas fiscais em cópia e sem recibo de quitação totalizam R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) contrariando a sugestão de devolução em R\$ 29.938,29 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

2-Alega, ainda, que o segundo relatório técnico complementar apenas ratificou o primeiro relatório, não contemplando nenhuma informação nova a referida Tomada de Contas.

3-Que a Exma. Conselheira Relatora determinou que os autos baixassem em diligência para apuração de valores das despesas efetuadas com pagamento de servidores municipais, documentos inábeis e valores dos saldos a recolher.

4-Diante disso, o terceiro relatório da 6ª CCE, entendeu que os pagamentos de servidores foram pagos com recursos próprios no valor da contrapartida de R\$23.199,17 (vinte e três mil, cento e noventa e nove reais e dezessete centavos) restando o valor de R\$6.819,12 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos) que supostamente foram acobertados com recursos do convênio, havendo diferenças gritantes e sem justificativas entre os balancetes financeiros expostos no primeiro, segundo e terceiro relatórios do setor técnico.

5-Conclui solicitando a reforma da decisão Colegiada, julgando a Tomada de Contas Regular ou no máximo Regular com Ressalva, ressaltando que o objetivo do convênio foi atingido conforme laudo conclusivo da Secretaria Estadual de Saúde.

Em audiência a 6ª CCG (fls 26 a 29), apresenta análise técnica acerca dos embargos, pontuando os seguintes itens:

1-Após exame dos argumentos e documentos apresentados nos autos, foi constatado que o primeiro e segundo relatórios técnicos não consideraram em seu bojo o valor dos recursos próprios do referido município, empregados como contrapartida no valor de R\$ 23.199,17 (vinte e três mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos).

2-Contudo o terceiro relatório técnico é claro e apresenta o valor a ser devolvido após excluído o valor da contrapartida. Nesta análise conclusiva é demonstrado o montante correto, que ensejaram a irregularidade das contas, e que foi claramente indicado no Acórdão guerreado.

3-Ante tais ponderações opina pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso ora analisado, considerando que não existe na decisão embargado qualquer obscuridade, omissão ou contradição, bem como que as razões do embargante são incompatíveis com a natureza do recurso, pois almejam reapreciar o mérito de questões já examinadas.

Remetido os autos ao douto Ministério Público de contas (fls.32/33) este expõe que não há como prosperar a pretensão do recorrente, haja vista inexistir a contradição alegada, razão pela qual opina pelo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conhecimento dos presentes dos embargos de declaração, negando-se provimento, para confirmar em todos os seus termos o Acórdão atacado.

É o relatório

VOTO:

Da ilação dos autos, acompanho a manifestação do DCE e da douta Procuradoria da Contas, para dar conhecimento aos embargos, negando-se no mérito provimento, para confirmar na íntegra todos os termos do Acórdão nº 49.215, de 14/06/2011, considerando que inexistem elementos ensejadores a obscuridade, omissão ou contradição na decisão atacada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente embargo e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIVAL SILVA ROCHA (Auditor
convocado)

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS
Cavalcante.
GM/0100843